



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1637** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Dia Nacional da Conciliação prevê 40 mil audiências

Pelo menos 40 mil audiências de conciliação estão agendadas em tribunais de todo o País para esta sexta-feira, (08/12), quando se realiza o Dia Nacional da Conciliação. Os tribunais responderam positivamente à iniciativa do CNJ, no âmbito do Movimento Nacional pela Conciliação, e agendaram mutirões de conciliação em todos os estados e em todos os segmentos da Justiça (Estadual, Federal e Trabalhista).

O Movimento pela Conciliação busca resolver disputas judiciais por meio de acordos construídos pelas próprias partes. Segundo especialistas no assunto, esta é uma maneira de resolver rapidamente as questões, evitando as longas tramitações no Judiciário. Além disso, as soluções encontradas pelas partes são mais duradouras e colaboram para a pacificação social.

Segundo a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a conciliação é o caminho para uma sociedade menos litigiosa. “Não queremos apenas diminuir a quantidade de nosso trabalho, com a redução dos processos, mas uma sociedade melhor, que enfrente as controvérsias de uma maneira menos litigiosa, com pessoas mais qualificadas para exercer essa conciliação”, disse a ministra.

“A Conciliação se traduz em simples acordos que poderão ser realizados tanto nos processos já em trâmite quanto nos conflitos que sequer chegaram a se transformar em ações judiciais”, explica o desembargador Marco Aurélio Buzzi, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, um dos coordenadores do Movimento pela Conciliação. “O

caminho judicial, no entanto, não fica excluído, caso a tentativa de acordo, por intermédio do conciliador, não tenha êxito”, completa o magistrado.

A ministra Ellen Gracie participa da solenidade de abertura do Dia Nacional da Conciliação no Rio de Janeiro, às 10h, quando se realiza uma videoconferência com alguns dos locais onde se farão as audiências - Itajaí (SC), Florianópolis (SC), São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA), Recife (PE) e Belém (PA).

O Movimento pela Conciliação foi desenvolvido no âmbito da Comissão dos Juizados Especiais do CNJ, coordenada pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes. Faz parte da coordenação do projeto, além do desembargador Marco Aurélio Buzzi, a juíza Mariella Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Juizes da capital definem últimos detalhes do Dia da Conciliação

Juizes da capital se reuniram nesta manhã (05/12), em Palmas, para definir estratégias do Dia Nacional da Conciliação, que acontece em todo o país, na próxima sexta-feira (08/12), feriado do Dia da Justiça. Ficou confirmada a atuação de 14 juizes e 38 conciliadores, que realizarão audiências de 556 processos escolhidos previamente.

O juiz diretor do Fórum de Palmas, Luiz Astolfo de Deus Amorim, explicou como será a logística do evento e as varas que estarão com processos em pauta. “Teremos a participação dos quatro Juizados Especiais, das três Varas de Família e da 5ª Vara Cível. E

mesmo os juizes que não tem feitos definidos para esse dia atuarão como voluntários com jurisdição plena”, afirma.

No Shopping da Cidadania, em Taquaralto, o Dr. Rubem Ribeiro, titular do Juizado Especial Cível e Criminal, estará atuando juntamente com a Defensoria Pública e Ministério Público. As demais audiências estarão concentradas na sede do Fórum, que contará com serviços de apoio dos servidores, policiais militares, oficiais de justiça, motoristas e plantonistas de informática, para garantir a organização e a tranquilidade no dia do evento.

As intimações das partes estão sendo feitas pelos oficiais de justiça, para garantir a agilidade e a participação de todos no mutirão. E tanto os organizadores do evento quanto os juizes esperam alcançar a marca de 90% de acordo nas conciliações.

Estiveram presentes na reunião, o coordenador do Dia da Conciliação no Tocantins, juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, o juiz diretor do fórum de Palmas, Luiz Astolfo de Deus Amorim e os juizes Francisco Coelho, Nelson Coelho, Rubem Ribeiro, Zacarias Leonardo e Gilson Valadares.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 06/2006 – CGJ

“Regula a atuação e funcionamento das serventias extrajudiciais no Estado do Tocantins, compreendendo os Ofícios de Notas, de Protesto de Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e os demais cumulativos, no sentido de imprimir maior segurança jurídica nos atos notariais e de registro.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e institucionais:

Considerando a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários e editar provimentos regulamentando os mesmos, consoante o que dispõe o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 8.935/94 dispõe que os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos;

Considerando a necessidade de se proceder à melhor e adequada prestação dos serviços notariais e de registros com vistas à rapidez, qualidade e segurança jurídica dos atos notariais e de registro;

RESOLVE:

1. Dos Ofícios de Notas

Art. 1º – O Tabelião, os substitutos e os escreventes autorizados, antes da lavratura de procuração, ou substabelecimento, deverão inicialmente:

I - verificar se as partes e demais interessados acham-se munidos dos respectivos documentos originais de identificação, RG e CNPF ou CNPJ, e conferi-los, com todo o cuidado, para certificar-se de que, de fato, estes correspondem àqueles, arquivando-os em cópias autenticadas, recomendando-se, para conferência, a aquisição de uma luz ultravioleta para que, sob o foco desta, se constate a legitimidade, ou não, dos documentos de identidade apresentados;

II - verificar a capacidade das partes e a licitude do objeto;

III - exigir, caso se tratem de pessoas jurídicas que vão figurar como partes outorgantes, os documentos comprobatórios da representação;

IV - conferir as procurações, para verificar se outorgam poderes competentes e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes ao ato a ser lavrado, se as firmas dos outorgantes ou de quem assinou o traslado ou certidão, quando o ato exigir procuração por instrumento público, estão reconhecidas na comarca onde está produzindo efeitos e, quando passada no exterior, se atende a todas as exigências legais;

V - tratando-se de partes, espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, ou de sub-rogação de gravames, de concordatária, incapazes e outros que, para dispor ou adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, dependam de autorização judicial, exigir os respectivos alvarás, observando se a firma do juiz está reconhecida;

VI - exigir de todos os que compareçam portando procuração ou substabelecimento que preençam, cada qual, uma ficha padrão de assinaturas e que forneçam uma cópia autenticada do respectivo documento de identidade apresentado, para arquivamento.

Art. 2º - Os alvarás, traslados e certidões de procurações e substabelecimentos de procurações outorgados em cartórios, instrumentos particulares de mandato e cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estes quando registrados em comarca diversa, deverão ser arquivados, mencionando-se no corpo da procuração ou substabelecimento a origem dos mesmos, e também, se for o caso, o número do livro e da folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido transcritos, inclusive os de origem estrangeira.

Art. 3º - Nas procurações em que advogado figure como mandatário, constará o número de sua inscrição na OAB ou a declaração do outorgante de que o ignora; e nas outorgadas a sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que as integram.

§1º - Somente poderá ser lavrado substabelecimento de instrumento público;

Art. 4º - O Tabelião, Substituto ou Escrevente Autorizado, ao lavrar procuração ou substabelecimento que conste a revogação de procuração escriturada em sua própria serventia, anotarà esta circunstância, imediatamente e sem ônus às partes, à margem do ato revogado ou substabelecido.

§1º - Tratando-se de ato lavrado em outra serventia, será comunicada esta circunstância àquela, mediante o pagamento, inclusive das despesas postais, pelo interessado.

§2º - O mesmo procedimento de anotação será adotado quando o Tabelião receber comunicado de atos revogados ou substabelecidos originários de sua serventia.

Art. 5º - Somente podem ser aceitos como documentos de identificação a cédula de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos estados, a carteira emitida pelos órgãos controladores do exercício profissional, criados por lei federal (art.1º. da Lei Federal 6.206/75) e o passaporte, no caso de estrangeiros não residentes no País.

2.1. Do Reconhecimento de Firma

Art. 6º - Nos documentos que transfiram bens móveis e imóveis, ou direitos a eles relativos (veículos, telefones, casas, apartamentos, terrenos, usufruto, etc.), ou ainda nos que sejam assumidos compromissos, dívidas, fianças etc., recomenda-se que as assinaturas dos vendedores, cedentes, compromissários, devedores, fiadores, etc., sejam feitas na presença do Tabelião, substituto ou escrevente autorizado, para que o reconhecimento possa ser feito por autenticidade e dificultar, assim, a ação de falsificadores e estelionatários.

Art. 7º - É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

Parágrafo único - Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode-se reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras.

Art. 8º - Quando o Tabelião, substituto ou escrevente autorizado observar divergências entre os dados e/ou assinaturas da respectiva ficha padrão e os dados e/ou assinaturas do documento apresentado ou, ainda, sempre que houver dúvida quanto à autenticidade daquele documento apresentado, poderá exigir a presença do signatário ou signatários.

2.2. Da Autenticação

Art. 9º - Poderão os Tabeliães, seus substitutos ou escreventes autorizados, excepcionalmente, autenticar cópias já autenticadas, desde que o ato anterior seja de sua lavra, ou oriundo de serventário detentor de fé pública no Estado do Tocantins.

3. Das Disposições Gerais

Art. 10 - É obrigatório nas serventias extrajudiciais o uso de livro ou relógio de ponto, para controle de entrada e saída de seus auxiliares com registros de intervalos para alimentação.

Art. 11 - O quadro de empregados das serventias extrajudiciais será obrigatoriamente afixado em local de fácil acesso e verificação da autoridade competente para a fiscalização.

§ 1º - Constituem ainda livros obrigatórios das serventias extrajudiciais, na forma da legislação trabalhista, o de registro de empregados e o da inspeção do trabalho.

§ 2º - O registro de empregados, se não feito em livro deverá ser em fichas. Os livros e fichas pertinentes à legislação trabalhista deverão ser mantidos rigorosamente em dia, sem rasuras ou consertos que não estejam ressaltados.

Art. 12 - Pessoas estranhas aos quadros das serventias extrajudiciais estão proibidas de prestação de serviços, remunerados ou não.

Parágrafo único - O titular deverá afixar quadro de aviso, do tamanho máximo de 60x30cm, em que se especifiquem os atos cartorários de sua competência, contendo abaixo os seguintes dizeres: “Obs.: o Cartório não se responsabiliza pelos atos praticados por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários”.

Art. 13 - Os Tabeliães e Registradores das serventias extrajudiciais são obrigados a prestar às autoridades fazendárias as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, desde que haja intimação por escrito, emanada na forma do art.197 do Código Tributário Nacional.

Art. 14 - Os titulares efetivos ou vitalícios das serventias extrajudiciais não podem omitir-se no cumprimento de leis, regulamentos, provimentos, portarias, instruções e normas procedimentais, sob pena de falta disciplinar grave e de responsabilidade.

Art. 15 - Serão arquivadas nas serventias extrajudiciais, em pasta própria, os relatórios e as determinações decorrentes de todas as correições.

Parágrafo único - Sempre que possível, o titular cartorário elaborará relatório de autocorreição, fazendo-o arquivar na pasta própria das correições ordinárias e extraordinárias da Corregedoria ou do Juiz de Direito Diretor do Foro Correspondente.

Art. 16 - Todos os atos emanados de serventias extrajudiciais que devam ser renovados, por negligência, imperícia ou erro, cumpre ao titular fazê-lo à sua própria custa, respondendo pelos danos que possa ter causado ao interessado ou a terceiro, sem prejuízo, ainda, de medida administrativa adequada, da competência do Corregedor da Justiça, na forma da legislação.

Art. 17 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (20.10.2006).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6936/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-2/06)

AGRAVANTE : MANOEL FARIAS VIDAL

ADVOGADO : José Renard de Melo Pereira

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ Trata-se de pedido de reconsideração manejado nos autos do agravo interposto por MANOEL FARIS VIDAL, onde o MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, representado pelo atual chefe do executivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requer a reforma da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao decism que, por sua vez, determinou o afastamento do recorrente das funções de Prefeito do Município de Itaguatins, bem como tornou indisponíveis seus bens móveis e imóveis. Assevera que dos autos se constata que o recorrente emitiu inúmeros cheques sem provisão de fundos, o que ratifica a decisão exarada pelo magistrado singular. Afirma que “o interesse público prevalece ao interesse particular e, por isso, entre a pretensão do Agravante e os interesses do Município, estes tem primazia Máxima diante do desgoverno que estava reinando em Araguatins”. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em foco. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, em que pese o processo em suas linhas gerais revelar que o agravante pode ter cometido uma série de irregularidades, não é possível, conforme consignado na decisão que se pede reconsideração, extrair-se do decism combatido, via agravo de instrumento, prova positiva e concreta de que, com tal procedimento, o recorrente está a impedir o curso normal da instrução do processo de improbidade administrativa. Por outro lado, quanto a decretada indisponibilidade dos bens do agravante, além do fato de que nas razões de decidir do magistrado singular não se observa nada de concreto que, por sua vez, ensejaria o deferimento de medida tão extrema, a jurisprudência pátria tem-se posicionado no sentido de que “a indisponibilidade dos bens do agente público, colhido nas malhas da improbidade administrativa, deve ser proporcional ao prejuízo causado ao erário público, o que não ocorreu no presente caso, já que a indisponibilidade se deu da forma mais elástica possível”. Pelo exposto, entendendo que não há nada a se reconsiderar, determino que o presente siga seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2006. (A)Desembargador AMADO CILTON- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6944/06.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 88897-4/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO

ADVOGADO: Roger de Mello Ottano e Outro

AGRAVADO: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA

ADVOGADO: Sebastião Carlos de Oliveira)

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ O MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 88897-4/06, proposta por AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado diz o Agravante que teve suas contas bancárias bloqueadas por determinação do Magistrado monocrático, em razão de descumprimento de acordo firmado com o Agravado, onde deveria efetuar pagamento mensal relativo à dívida contraída com o mesmo. Alega que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não poderia ter verbas bloqueadas, pois tal medida afronta a legislação pátria e jurisprudência dominante. Assevera, ainda, que a dívida em discussão é herança de administração anterior, não podendo o atual gestor responsabilizar-se pelos atos irresponsáveis ocorridos naquela administração. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, requer a reforma definitiva da decisão atacada. Ilustra sua tese com julgados de tribunais pátrios. Relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado,

possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorro-gando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas preléritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de dezembro de 2.006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6816/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 87/94)

AGRAVANTES: ROMES DA MOTA SOARES

ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outros

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 87/94, que proferi quando da decisão da atribuição do efeito suspensivo do presente agravo. “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Romes da Mota Soares contra decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de ordinária de readequação contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face de Banco Finasa S/A. A demanda originária do presente agravo foi ajuizada com a pretensão de rever as cláusulas existentes em um contrato de alienação fiduciária, em que o requerente, ora agravante, objetivou a revisão dos valores das parcelas do financiamento. Para tanto, juntou aos autos um laudo pericial extra judicial apontando os valores que entende serem os devidos. Pleiteou, assim, em sede de antecipação de tutela, entre outros pedidos, o pagamento das parcelas vincendas no valor apontado no laudo acostado às fls. 41/51. Em decisão encartada nos autos, em fls. 17/18, o MM. Juiz indeferiu o pedido antecipativo da tutela, nesta parte, ocasionando o presente agravo. Insurge-se, então, o agravante contra esta decisão interlocutória do juízo monocrático que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a consignação das parcelas vincendas do contrato em discussão, de acordo com valores apresentados em laudo técnico extra judicial, acostado aos autos, em fls. 41/51, indeferindo, por conseguinte, a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Busca neste recurso de agravo, a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vincendas no valor constante no referido laudo. Afirma que o indeferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas pelo valor que o agravante entende devido, in casu, deflagra iminente possibilidade de causar lesão grave ou de difícil reparação, consistindo-se, assim, a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Dessa forma, entende que a decisão hostilizada causa-lhe prejuízo, na medida em que não conseguirá evitar a mora e o inadimplemento, ocasionado pela abusividade das disposições pertinentes aos encargos financeiros aplicados no referido contrato, por conseguinte poderá perder a posse do bem alienado fiduciariamente, veículo do qual depende para manter suas atividade laborais. Com estes argumentos, ao final de suas razões, o agravante pugna pelos seguintes pedidos: provimento do presente recurso, reformando a decisão interlocutória hostilizada; determinação da suspensão imediata dos efeitos do decism impugnado, de forma a consagrar a possibilidade de consignação incidente das parcelas vincendas do contrato, no valor em que entende devido; manutenção do agravante na posse do bem até o deslinde da ação revisional de contrato; e, pela abstenção do agravado em registrar o nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou o cancelamento dos registros, caso já o tenha feito. Faz citações jurisprudenciais, doutrinárias e legais, corroborando a sua tese, e junta documentos de fls. 16/83.” Acrescento que, não vislumbrando possibilidade da decisão agravada causar ao agravante prejuízos ou lesões graves de difícil reparação, portanto, ausentes os pressupostos para o processamento do agravo em sua forma instrumentária, converti o presente recurso em Agravo Retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005, cujas situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. É o relatório. Passo ao decism. Em seu pedido de reconsideração o agravante argüi que a persistir o entendimento de manter a decisão de conversão do recurso em agravo retido, poderá o agravante vir a perder a posse do bem, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação, uma vez que depende exclusivamente do bem para suas atividades laborais. Salienta que o valor a ser depositado em consignação corresponderá ao adimplemento parcial do débito, podendo o banco/agravado extrair os efeitos da mora com o levantamento da quantia depositada, não lhe trazendo nenhum prejuízo, pois permanece íntegro seu direito de buscar o valor remanescente, na hipótese de ver desacolhida a pretensão revisional. Assevera não haver óbice legal para que seja conferido ao agravante a possibilidade de depositar judicialmente o valor que entende devido pelo contrato, o que acarretará a descaracterização da mora contratual e a impossibilidade do Agente Financeiro propor ação de busca e apreensão do veículo. No entanto devo ressaltar que não existe fundamentação jurídica sustentável para a concessão de tal pedido, uma vez que deve ser cumprido o acordo pactuado, porquanto o contrato celebrado voluntariamente exerce força de lei entre as partes. A legislação prevê através do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de contrato em razão da existência de cláusulas abusivas, entretanto, a ilicitude contratual suscitada pelo agravante é incabível na via recursal do agravo, por ser estreita e não permitir a dilação probatória com ampla

discussão sobre a questão. Assim, caso o agravante comprove o seu direito em vias ordinárias, onde a dilação probatória poderá ser exercida em sua plenitude, volto a repetir, haverá a possibilidade de se reverter a decisão ora agravada, a qual não sendo dotada de caráter definitivo, pode ser revista a qualquer momento pelo Juiz do feito. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante, nem tampouco merecendo ser modificada. Isto posto, nego o presente pedido de reconsideração, mantendo o meu decisum, uma vez que a conversão do recurso em agravo retido está de acordo com a legislação vigente. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4504 (06/0053326-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLÓVIS GOES DE SOUZA
IMPETRADO: JUÍZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO
PACIENTE: CLÓVIS GOES DE SOUZA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Clóvis Goes de Souza, brasileiro, amasiado, portador do CPF nº 974.693.431-72, impetra o presente Habeas Corpus, em seu favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Almas - TO. Aduz o Impetrante, que foi preso no dia 13 de junho de 2006, pela prática de crime tipificado na art. 12 da Lei 6.368/76, porém, assevera, não se enquadrar nos requisitos de um traficante, mas sim, de um simples usuário. Alega estar preso há mais de cinco meses, esperando uma decisão do juiz. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em seu favor. Às fls. 09, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente ca-derno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a ca-sos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste mo-mento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimen-tos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvi-da. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inqui-nada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mis-ter, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de dezembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 4506 (06/0053383-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
PACIENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: Cesanio Rocha Bezerra
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cesanio Rocha Bezerra, brasileiro, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.056, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Maria de Jesus Oliveira Brito, brasileira, convivente, manicure, atualmente re-colhida na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do To-cantins - TO. Aduz o Impetrante, que a Paciente foi presa em flagrante delito, no dia 04 de outubro de 2006, sob a acusação de tráfico de entorpecentes, crime capitulado pelo art. 12 da Lei 6.368/76. Pugna pela concessão de liberdade provi-sória em favor da Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à decretação da preventiva se solta estivesse, bem como quanto ao fato que é primária, possuidora de bons antecedentes e residência fixa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor da Paciente. Às fls. 38, os autos vieram-me conclusos. É o rela-tório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos sufi-cientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, de-terminando seja notificada a autoridade inquínada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pal-mas, 04 de dezembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2060/06 (06/0049825-5).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1522/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I E IV DO C.P.B.

RECORRENTE(S): ANDRÉ RIBEIRO LUZ.

ADVOGADO(A): José Pedro da Silva.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO – INSTRUÇÃO CRIMINAL – RÉU PRESO – AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE. • Para a pronúncia não se exige o mesmo rigor, o mesmo peso das provas que se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo, pois no que respeita à autoria, contenta-se a lei tão só com a ocorrência de indícios para sua decretação, uma vez que o juízo que nela milita é o fundado de suspeita e não o de certeza. Daí, evidenciando-se a existência de conduta delitiva direcionada ao resultado letal, a desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado para o privilegiado não se mostra viável nesta etapa processual, máxime porque o juiz da instrução não pode subtrair à apreciação do Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência decorre da própria Constituição Federal. • Inexistindo fato a ensejar a soltura do recorrente para aguardar o julgamento em liberdade, certa a sentença de pronúncia que decidiu pela manutenção da custódia de quem já se encontrava preso durante a instrução, principalmente se razões existem para a custódia preventiva do acusado, que após a prática delituosa, evadiu-se do distrito de culpa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2060/06, em que é Recorrente André Ribeiro Luz e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, negou provimento ao recurso em acolhimento ao parecer ministerial, tendo a pronúncia como resultado mais acertado, deixando a decisão final para o Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3124/06 (06/0049381-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 212/213.

EMBARGANTE(S): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGADO: RONILTON ROCHA DE CASTRO.

ADVOGADO: Jorge Barros Filho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. - Constatada contradição entre o conteúdo da ementa e o teor do voto condutor do acórdão, a correção se impõe, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2888/05 (05/0037771-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.402/02).

T. PENAL.: Art. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP.

APELANTE(S): NANEIBE ALMEIDA FERREIRA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. - Impossível acolher-se pedido de absolvição da recorrente, se demonstrada sua participação no crime, tipificada como de menor importância, consistente em oferecer informações sobre a disponibilidade de dinheiro, local e horário ao co-autor que executou o delito de roubo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2082/06 (06/0051516-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3955-3/05).

T. PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 70, CAPUT, C.P.

RECORRENTE(S): JOSÉ FILHO DO NASCIMENTO SOUSA.

ADVOGADO(A): Dilmar de Lima e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I – O prazo no processo penal é contado a partir da ciência dos atos processuais. II – A carga dos autos ao advogado do recorrente torna inequívoca a ciência da sentença condenatória, gerando a intempestividade da apelação interposta depois de transcorrido o quinquídio legal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida (fl. 256), através da qual o magistrado singular deixou de receber o recurso de apelação de fl. 255, por intempestivo. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4454/06 (06/0052116-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): MARCOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PACIENTE(S): LOURIVAL ALENCAR SANTOS.
ADVOGADO: Marcos Alberto Pereira dos Santos e outro.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – BONS ANTECEDENTES – RESIDÊNCIA FIXA – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE DO CRIME – ORDEM PÚBLICA - REQUISITO PRESENTE – ORDEM NEGADA. - Os bons antecedentes e a residência fixa, são condições que, por si só, não dão direito ao acusado de responder em liberdade ao crime que lhe é imputado, ainda mais se estiverem presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. - Quando da decisão denegatória da liberdade provisória, não há que prevalecer a garantia da instrução criminal, se já encerrada. De igual modo, não se pode manter a prisão para garantir a aplicação da lei penal, posto que ofende o princípio da inocência, já que implica numa antecipação de pena sem sentença condenatória transitada em julgado. Contudo, se a gravidade do crime é circunstância suficiente a motivá-la como garantia da ordem pública, a custódia preventiva apresenta-se suficientemente fundamentada no artigo 312 do CPP. Habeas corpus negado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4454/06, onde figuram como Impetrantes Marcos Alberto Pereira dos Santos e outro e, como Impetrada, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO., a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer ministerial, votou pela denegação do Habeas corpus, entendendo que a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, por verificar a ocorrência de uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, garantia da ordem pública. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix e Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4240/06 (06/0048493-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
PACIENTE(S): FRANCISCO ALMEIDA NETO.
ADVOGADO: Marcelo Martins Belarmino.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL – INTERROGATÓRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PRAZOS COMPENSADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – INVASÃO DE DOMICÍLIO – FLAGRANTE ESPERADO CARACTERIZADO – LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 8.702/90) – VEDAÇÃO LEGAL – ORDEM DENEGADA. • O prazo para oferecimento da denúncia no procedimento previsto na nova Lei relativa a tráfico de entorpecentes (Lei nº 10.409/02, art. 37, III) é de 10 (dez) dias após a data de abertura de vista ao Ministério Público. • No caso, o processo foi com vista para o representante do Parquet no dia 09.03.06 e a denúncia ofertada em 14.03.6, portanto, com folga, dentro do prazo legal. • A extrapolação do prazo para interrogatório do acusado, ocorrido em um dia, mas compensado pelo término do inquérito no prazo legal, não enseja nulidade, pois, haja vista que não resulta em prejuízo para o acusado. • A “campana” realizada por policiais a espera dos fatos não configura flagrante preparado, porquanto não se caracteriza em instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos, de vigilância na conduta do agente criminoso, tão-somente a espera da prática da infração penal, descaracterizando-se, no caso, invasão de domicílio, por apreensão de droga ali encontrada e apreendida. • Ocorrendo os pressupostos que autorizam a decretação da custódia preventiva, afigura-se legal o ergástulo do denunciado por tráfico ilícito de drogas preso em flagrante delito (art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “HABEAS CORPUS” nº 4240/06, em que figura como impetrante MARCELO MARTINS BELARMINO, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO e, como paciente, FRANCISCO ALMEIDA NETO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Participaram da sessão o excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e absteve-se de votar (art. 664, § único, do CPP), e os inclitos Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY, que convergiram com o relator. Ausência justificada do Des. MARCOS VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo

Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3223 (06/0051549-4)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
APELANTE: PAULIANO SILVA DIAS
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – PENA – FIXAÇÃO – REGIME PRISIONAL – PROGRESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL. Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, não se afastando dos elementos de provas amealhadas no processo, acolhe uma das versões defendidas em plenário. Ao dosar a pena, o juiz, atendendo às circunstâncias judiciais arroladas no artigo 59, caput, do Código Penal, estabelecerá a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, com possibilidade de progressão. A C Ó R D Æ O. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3223, da Comarca de Dianópolis, onde figura como apelante Pauliano Silva Dias e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso somente para conceder ao apelante a possibilidade de progressão de regime prisional, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4475/2006 (06/0052549-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: RONALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: LUIZ MARTINS NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA. HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR QUE APONTA VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM PRISÃO TEMPORÁRIA – SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE QUE NÃO FOI IMPUGNADA NO PRESENTE WRIT MOTIVANDO A PERDA DO OBJETO DA ORDEM LIBERATÓRIA EM ANÁLISE - PEDIDO PREJUDICADO. 1 – A posterior decretação de prisão preventiva do paciente motiva a perda do objeto de impetração que argui a ilegalidade da prisão temporária tendo em vista que ocorrera uma modificação da motivação da medida constritiva, restando sem objeto o presente remédio heróico. A C Ó R D Æ O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4475/2006, oriundos da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como Impetrante o Advogado, LUIZ MARTINS NETO, Paciente RONALDO ALVES DE ALMEIDA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora juntado aos autos, julgou PREJUDICADO o presente habeas corpus. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4473/06 (06/0052491-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS-TO
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
PACIENTE: ALAÍLSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE POSTO EM LIBERDADE – PREJUDICIALIDADE. I – Sobrevida notícia nos autos de que o paciente já se encontra em liberdade, é de se reconhecer a perda do objeto postulado, restando o Writ prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP. II – Decisão unânime. A C Ó R D Æ O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4473/06, oriundos da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, em que figura como Paciente ALAÍLSON RAMOS DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, nos termos do voto juntado aos autos, julgou prejudicado o presente habeas corpus. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4472/06 (06/0052490-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
 IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 PACIENTE: BRAZ ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA:HABEAS CORPUS – PACIENTE POSTO EM LIBERDADE – PREJUDICIALIDADE. I – Sobrevindo notícia nos autos de que o paciente já se encontra em liberdade, é de se reconhecer a perda do objeto postulado, restando o Writ prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP. II – Decisão unânime. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4472/06, oriundos da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, em que figura como Paciente BRAZ ALVES NOGUEIRA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, nos termos do voto juntado aos autos, julgou prejudicado o presente habeas corpus. Volaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL ACR 2.653/04 (04/0038036-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.626/04 – 2º VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAS)
 TIPO PENAL: ART. 12 “CAPUT” DA LEI 6.368/76
 APELANTE: JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES.
 ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

“APELAÇÃO CRIMINAL — DEPOIMENTO DE POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO — ABSOLVIÇÃO — PROVIMENTO EM PARTE — INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO — ART. 12 DA LEI 6.368/76 — PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — REGIME ABERTO”. 1. Os depoimentos de policiais, tem valor probante igual à de outras testemunhas do processo e não pode ser rejeitado pela sua simples condição funcional. 2. A classificação do delito de tráfico de entorpecente previsto no art.12 da Lei 6368/76, independe do flagrante de comercialização, visto que dentre os 18 (dezoito) núcleos do tipo encontra-se o ato “trazer consigo” e, ainda, no caso em análise, a quantidade e o fato da droga se encontrar dividida em 16 (dezesseis) tabletes ajudam no convencimento da mercancia. 3. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ou seja, do regime integralmente fechado. 4. O réu, no crime descrito no art. 12 da Lei 6.368/76, deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto por cumprir os requisitos do art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, c/c Art. 59, todos do Código Penal”.

ACÓRDÃO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, concedendo ao apelante JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES o direito de cumprir de imediato a pena no regime aberto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor, acolheu o parecer ministerial e NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo incólume a sentença objurgada, exceto quanto ao regime de cumprimento de pena, que será inicialmente fechado, sendo vencido. Obs: O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – vogal, apresentou voto-vista oral divergente, requerendo a juntada posterior da respectiva declaração de voto, o que lhe foi deferido, oportunidade em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator refluíu do seu voto, encartado às fls. 276/282, para acompanhar a divergência. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de abril 2.006. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2071 (06/0050612-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 RECORRENTE: JUCILEY PEREIRA BRITO
 ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA – ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PRETENDIDA – RECURSO IMPROVIDO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios da autoria, atribuível ao denunciado, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu estas circunstâncias. Não há se falar em estrito cumprimento de dever legal precisamente porque a lei proíbe à autoridade, aos seus agentes e a quem quer que seja desferir tiros de revólver ou pistola contra pessoa em fuga. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2071, da Comarca de Araguaína, onde figura como recorrente Juciley Pereira Brito e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Volaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1635 (06/0051955-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: ADEILTON PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO FIRMADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ARTIGO 112 DA LEP – NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 – IMPROVIMENTO. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, para a concessão do benefício de progressão do regime prisional. Assim, desde que o Juiz da Execução possua elementos fortes de convicção, é suficiente para a concessão do benefício que o reeducando tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Recurso improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1635, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Adeilton Pereira da Costa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Desembargador Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a decisão recorrida pela falta de fundamentação no tocante à avaliação do preenchimento dos requisitos subjetivos do apenado, consubstanciado no mérito do condenado. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3045 (06/0047857-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JUSTIÇA MILITAR – ARTIGO 251 E § 3º, C/C ARTIGO 79, DO CPM – CONDENAÇÃO – PENA – FIXAÇÃO – ATENUANTE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 72, II E 73, DO MESMO DIPLOMA – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. Não há como agasalhar a tese recursal quando ressalta cristalino pelas provas dos autos que a conduta praticada pelo réu se amolda aos termos da peça acusatória. Constando na ficha individual do policial que ele é primário e de bons antecedentes a circunstância atenuante há de ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. O regime inicial de cumprimento será fixado nos termos do que disciplina o artigo 33 do Código Penal. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3045, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante José Antônio do Nascimento e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para retirar 1/3 (um terço) da pena aplicada, ficando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, letra “c” e § 3º, do Código Penal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Volaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4488 (06/0052823-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 PACIENTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RÉU PRESO – PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE – MAUS ANTECEDENTES – ARTIGO 59, DA LEI Nº 11.343/06 – DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se o apenado foi preso em flagrante e se manteve ergastulado durante todo o trâmite processual não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado quando na sentença condenatória o juiz não lhe concede o direito de apelar em liberdade, ainda mais se ressaltado no decreto os seus maus antecedentes. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.343/06. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4488, onde figura como impetrante Mário Antônio Silva Camargos e paciente Hernandes Pinheiro da Costa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Volaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Intimações às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1706/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KLIEMAN E OUTROS
 ADVOGADO: Ivo Rodrigues Fernandes e outros
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuidam os debates de petição originariamente interposta pelo Estado do Tocantins que revela nas fls. 88 que o Despacho de fls. 79 foi prolatado no dia 03 de julho de 2006, ou seja, 2 (dois) dias após o dia 1º de julho previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e que desse modo, solicita que o valor do débito seja incluso no orçamento de 2008 face ao exposto no parágrafo anterior. Requer também que o presente Precatório seja parcelado em 20 (vinte) anos. Logo em seguida, os credores interpuseram diversas petições contestando a alegação feita pelo Estado do Tocantins, defendendo a tese de que conforme dispõe o Código de Processo Civil, o prazo que termina em dia não útil é “obrigatoriamente prorrogado” até o primeiro dia útil seguinte, devendo o valor do presente Precatório ser incluso no orçamento de 2007, pois entendem que o dia 1º de julho foi prorrogado para o dia 3 de julho. Os credores também alegam que por força do artigo 185 do Código de Processo Civil, o prazo de manifestação do Estado do Tocantins sobre o referido Despacho de fls. 79 publicado no dia 04.07.2006 era de cinco dias, entretanto, o mesmo se manifestou somente no dia 18.08.2006. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, a alegação feita pelos credores relativa aos prazos, não merece ser acolhida, pois o Precatório é um procedimento administrativo e, que assim sendo, não obedece ao rito dos prazos do Código de Processo Civil e tampouco dos do Código Civil, mas sim ao prazo de 15 (quinze) dias assinalado no próprio Despacho de fls. 79. Por oportuno, colaciono abaixo a Súmula nº 733 do STF e a Súmula nº 311 do STJ que corroboram tal entendimento: “Súmula n. 311/STJ (DJU de 23.05.2005) - Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”. “Súmula n. 733/STF - (DJU de 9.12.2003, publicada também nos DJUs de 10 e 11.12.2003) - Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios”. E mais, o referido Despacho de fls. 79 que determinou a intimação da entidade devedora foi publicado no dia 05.09.2006 (fls. 86), enquanto que o Ofício executório de intimação foi expedido no dia 04.09.2006, uma vez que, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente, contudo o Estado do Tocantins interpôs a petição no dia 14.08.2006, conforme se extrai da chancela de protocolo acostada nas fls. 91, ou seja, o mesmo se manifestou antes mesmo da publicação no Diário Oficial, não assistindo a razão aos credores. Passo a analisar neste momento a data limite para inclusão no orçamento das entidades devedoras. A Constituição Federal é peremptória ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados por este Tribunal até o dia 1º de julho, ou seja, caso o Precatório for requisitado após o dia 1º de julho, a entidade devedora somente tem a obrigação de incluir no orçamento não no ano subsequente, mas no ano após este, conforme se extrai do §1º do artigo 100 da Constituição: “§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” Outrossim, em obediência ao §1º do artigo 100 acima transcrito, como o Despacho requisitório somente foi expedido no dia 3 de julho de 2006, a tese acertada do Estado do Tocantins deve ser acolhida, devendo o Presente Precatório juntar-se aos demais Precatórios requisitados entre o dia 1º de julho de 2006 a 1º de julho de 2007, que deverão ser incluídos no orçamento de 2008 e, conseqüentemente, depositados até o dia 31 de dezembro de 2008. O Estado do Tocantins também solicita o parcelamento do valor do presente Precatório em 20 (vinte) anos, entretanto, face à vedação do caput do artigo 78 do ADCT, somente é possível o parcelamento em 10 (dez) parcelas, ipsis litteris: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (g.n.). Os credores informados interpuseram mais uma petição nas fls. 111/112, juntando aos autos os documentos de fls. 116/117, deduzindo o seguinte: “1) Conforme se extrai da comunicação anexa, a Doula Procuradoria Geral do Estado, por ofício de 23 de outubro de 2006 fez o encaminhamento do citado precatório aos Senhores Secretários da Fazenda e do Planejamento do Estado do Tocantins, para fazer a inclusão do pagamento para o exercício de 2007...; 2) Assim, os pedidos de inclusão para 2008 e de parcelamento em vinte anos, feitos com data de agosto de 2006, perderam completamente o objeto.” Contudo, logo após, o Estado do Tocantins peticionou voluntariamente nos autos, informando que o valor explicitado nas fls. 115 trata-se de mera proposta de inclusão no orçamento e que teve como finalidade prevenir e resguardar numerário suficiente, caso sua posição não fosse acolhida por este Tribunal de Justiça, pois assim, o valor já estaria reservado, evitando-se assim, que o Erário sofresse um desfalque não previsto no orçamento, comprometendo desse modo, outras despesas já previamente previstas. Isto posto, acolho parcialmente a pretensão do Estado do Tocantins, para deferir o parcelamento em 10 (dez) parcelas do valor de 72.266.926,02 (setenta e dois milhões e duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e vinte e seis reais e dois centavos) e para DETERMINAR que o mesmo inclua no orçamento de 2008 a 1ª parcela no valor de R\$ 7.226.692,60 (sete milhões e duzentos vinte e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) e que deposite a quantia em conta judicial vinculada ao juízo requisitante até o dia 31.12.2008. No tocante às 9 (nove) parcelas restantes, DETERMINO que o Estado do Tocantins inclua o valor de R\$ 7.226.692,60 (sete milhões e duzentos vinte e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) nos orçamentos anuais subsequentes, devidamente corrigidos monetariamente utilizando-se o índice INPC-IBGE (fls. 67), além dos juros legais, estes entendidos como juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme foi definido na sentença transitada em julgado, especialmente nas fls. 68. Ambos os índices deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro de cada ano correspondente, por ser a data limite em que o Estado deverá depositar os respectivos valores. Ressalte-se que caso o Estado do

Tocantins deposite os valores acima transcritos antes do dia 31.12.2008, os juros calculados desde a data do depósito até o dia 31.12.2008 serão devidamente estornados à entidade devedora, após a apuração do quantum neste Tribunal de Justiça. Para a decomposição das 10 parcelas e aplicação dos juros acima mencionados, baixem os presentes autos para a Divisão de Conferência e Contadoria deste Sodalício para que junte aos autos o Laudo Técnico discriminando o valor de cada parcela a ser paga, o qual após, publicado no Diário da Justiça valerá como referência para o presente Precatório. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1705/06

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS
 EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
 ADVOGADO: Marcílio Nascimento Costa
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA -TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sanadas as irregularidades e preenchidos os requisitos insertos no artigo 235 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça e, conforme discrimina o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações de Sentenças, INTIME-SE o Executado, através de seu Prefeito Municipal, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 o valor de R\$ 59.410,93 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e dez reais e três centavos), informando nos presentes autos sobre o depósito realizado em conta judicial vinculada ao juízo requisitante até o dia 31.12.2008, sob pena de adoção de medidas coercitivas, de responsabilização e de seqüestro em caso de preterimento e a pedido do credor. Ressalte-se que, caso o depósito seja efetuado antes do dia 31.12.2008, os juros calculados desde a data do depósito até o dia 31.12.2008 serão devidamente estornados à entidade devedora. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2603ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h49, do dia 04 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053353-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1642/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 405/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 405/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CPB.
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ROSILDO RIBEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008105-0

PROTOCOLO: 06/0053355-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1643/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 406/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 406/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV, C/C § 1º DO CPB
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): WENISKLEY DOS SANTOS MEDRADO
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053356-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1644/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 407/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 407/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, II DO CPB.
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043787-4

PROTOCOLO: 06/0053357-3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1645/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 408/06

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 408/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CPB
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): VANDERLEI SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051318-1

PROTOCOLO: 06/0053358-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1646/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 409/06
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 409/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): JOCKSON OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036578-2

PROTOCOLO: 06/0053359-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1647/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 410/06
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 410/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): REINALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033958-5

PROTOCOLO: 06/0053360-3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1648/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 411/06
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 411/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 213 C/C ARTS. 224, A E 226, II, TODOS DO CPB E ART. 1º E 2º DA LEI Nº 8072/90
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO (A): JUSTINO LOPES PEREIRA
ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053366-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2102/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 334/06 370/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 370/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29, TODOS DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90
RECORRENTE: JOSÉ ARIMATÉIA SAMPAIO SILVA
ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO : 06/0053368-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3294/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2534-8/06
REFERENTE : (AÇÃO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO Nº 2534-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE : SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA
APELADO : JÚLIO CÉSAR SPINDOLA ITACARAMBY
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046341-7

PROTOCOLO : 06/0053374-3

APELAÇÃO CÍVEL 6118/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 53134-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DE INGRESSO PARA PESQUISA C/C PEDIDO DE PERÍCIA OBJETIVANDO EXTRAÇÃO DE BARRO DE CERÂMICA P/ TELHAS E TIJOLOS Nº 53134-0/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÍCERO AYRES FILHO
APELADO : DIOCESE DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO : 06/0053378-6

APELAÇÃO CÍVEL 6119/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 5409/02
REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZATÓRIA Nº 5409/02 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
APELADO: GUILHERME BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049937-5

PROTOCOLO: 06/0053379-4

APELAÇÃO CÍVEL 6120/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4246/03 AP. 3511/02
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 4246/03 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022011-8

PROTOCOLO: 06/0053386-7

APELAÇÃO CÍVEL 6121/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
RECURSO ORIGINÁRIO: 74069-1/06
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 74069-1/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA REPRESENTADO POR HERNANI DE MELO MOTA
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARAI-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053387-5

APELAÇÃO CÍVEL 6122/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 43759-0/06 AP. AGI 6600
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 43759-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: BARNABÉ TAVARES TELES
ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049648-1

PROTOCOLO: 06/0053388-3

APELAÇÃO CÍVEL 6123/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27044-1/05
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27044-1/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: CARLOS FERNANDO CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006

PROTOCOLO : 06/0053389-1

APELAÇÃO CÍVEL 6124/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27049-2/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27049-2/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053391-3

APELAÇÃO CÍVEL 6125/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27041-7/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27041-7/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053392-1

APELAÇÃO CÍVEL 6126/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27045-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27045-0/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053393-0

APELAÇÃO CÍVEL 6127/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27047-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27047-6/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053395-6

APELAÇÃO CÍVEL 6128/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27048-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27048-4/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : GILBERTO PINTO MARTINS
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053396-4

APELAÇÃO CÍVEL 6129/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27046-8/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27046-8/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : ARLETE ALVES FREITAS
 ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053402-2

APELAÇÃO CÍVEL 6130/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27043-3/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27043-3/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : JOSÉ ANDRADE DA COSTA
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053388-3

PROTOCOLO : 06/0053403-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6948/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 86569-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 86569-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(A): TOMARIZA DAS MERCÉS PARENTE LOPES
 ADVOGADO : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053404-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6949/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 64/2005 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ - TO)
 AGRAVANTE : ENERPEIXE S/A
 ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO(A): ANTÔNIA GOMES DE DEUS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASTJ

**COMISSÃO ELEITORAL 2006
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM 15/12/2006
 -BIÊNIO 2007/08-**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – ASTJ -TO/2006, em cumprimento ao disposto no Art.46 e s.s. do Estatuto da ASTJ/TO e na Resolução nº 01/2006, de 22 /11/2006, quando da nomeação da Comissão Eleitoral pelo Presidente do Conselho Deliberativo, para este Pleito, faz saber a todos os Associados que:

1. Serão realizadas eleições em 15 de dezembro de 2006, das 12:12 às 17:12, no Auditório de Tribunal de Justiça, ficando deliberado, desde já, pela Comissão Eleitoral, que não sendo apresentada nenhuma chapa para aos cargos apresentados, a nova data será em 19 de dezembro de 2006, mesmo horário citado;

2. As eleições destinam-se a preencher as seguintes vagas:

CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) Cinco (5) Conselheiros efetivos;
 b) Três(3) Conselheiros suplentes;

CONSELHO FISCAL:

- a) Três (3) Conselheiros efetivos;
 b) Um (1) Conselheiros suplente;

DIRETORIA EXECUTIVA:

- a) Presidente e Vice-Presidente;
 b) Primeiro Tesoureiro;
 c) Segundo Tesoureiro;
 d) Primeiro Secretário;
 e) Segundo Secretário;

3. O prazo, para apresentação dos requerimentos de registro de chapas concorrentes iniciará no ato da publicação, perante a Comissão Eleitoral ASTJ-TO/2006, com sede na Divisão de Distribuição. Encerrar-se-á às 12:00 do dia 11 de dezembro de 2006 e às 12:00 do dia 14 de dezembro de 2006, caso não seja apresentada nenhuma chapa concorrente até o primeiro prazo.

4. O voto é obrigatório e será exercido diretamente pelo Associado titular, em pleno gozo de seus direitos estatutários (desde que quitadas suas mensalidades e na hipótese de parcelamento de débitos, paga a última parcela vencida, em data anterior à eleição). Não será permitido voto por procuração e facultativo para aqueles com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade.

Palmas (TO), 04 de dezembro de 2006.

RUY GOMES BUCAR
 Presidente

LEANDRO CARVALHO NETO
 Membro

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FRANÇA SILVA

Membro

WALLSON BRITO DA

Membro

1º Grau de Jurisdição**ALMAS****1ªVara Cível****EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO**

Referência: Autos n.889/02 Execução de Sentença.

Reqnte: Maria Diva Pereira Costa.

Reqdo: José Cristino Amorim

Finalidade: Praça/Leilões: 1ª -01/03/2007 – 14:00 horas

2ª - 19/03/2007 – 14:00 horas

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA- Juiz de Direito Substituto Automático da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o EDITAL DE PRAÇA virem ou dele tiverem conhecimento, que na porta principal do Edifício do Fórum, sito à Av. São Sebastião, n. 46, Centro, Almas - TO, o Sr. Porteiro dos Auditórios, levará a público o pregão de venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação atualizado e correspondente a do total do imóvel, na primeira praça designada para o dia 01/12/2006, às 14:00 horas e não alcançando o valor, desde já fica designada a Segunda praça para o dia 18/12/2006, às 14:00 horas. Bem a ser praxeado: Imóvel rural denominado " Parte da Fazenda " Ouro Bom ", situada no município de Almas-TO com área de quatrocentos e oitenta e quatro hectares de terras (484.0.00há). com os limites e confrontações seguintes: " Começam no marco MP-01, cravado na margem direita do córrego Pedra de Amolar e na confrontação com o lote 18 em diversos rumos e distâncias de 1.752,79 metros até o MP-04, cravado em sua barra com o Ribeirão Garrafas; daí, segue Ribeirão abaixo em diversos rumos e distâncias de 1.176,66 metros até o marco MP-05, cravado na margem direita do Ribeirão Garrafas e na confrontação do Lote 16; daí segue com o rumo de 105°12'02" e distância de 292,51 metros até o MP-08; daí segue com o rumo de 312°59'35" e distância de 99,37 metros até o MP-09; daí segue com o rumo de 269°33'40" e distância de 143,76 metros até o marco MP-10; daí segue com o rumo de 320° 58'20" e distância de 77,84 metros até o marco MP-11; daí segue com o rumo de 30° 41'11" e distância de 1,315,81 metros até o marco MP-12; daí segue com o rumo de 271°01'39" e distância de 470,12 metros até o marco MP-13; do MP 60 ao MP 13 confronta com o lote 16; do MP13 segue com o rumo de 349°42'21" e distância de 693,55 metros até o mp 01, ponto de partida. No referido imóvel constam as seguintes benfeitorias: -01 curral de tábuas.- 01 casa pequena de blocos e coberta de telhas " plan". 01 depósito simples de madeira serrada e coberto de telhas "plan".- 01 pomar com plantações perenes. Dentro da área há um garimpo de ouro. O Imóvel desta aproximadamente 40 KM de Almas. Não consta dos autos que há ônus pendentes de julgamento. Imóvel visto e avaliado R\$ 124.923,29 (cento e vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) em 05/12/2006. (com atualização pelo contador judicial) .Tudo consoante despacho a seguir transcrito: Despacho: Autos 889/02. Designo a primeira Praça/Leilão para os dias 01/03/2007 e 19/03/2007, sempre às 14:00 horas. Expeçam-se os editais nos termos do art 686 do CPC.. Intimem-se. Cumpra-se PRI. Almas, 04/12/2006.Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito. O referido é verdade e dou fé. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Placard do Fórum local e publicado no órgão oficial do Estado por ser beneficiário da Assistência Judiciária gratuita.. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, aos, 05/12/2006.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4.906/06, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, onde figura como requerente JAIR ALVES DE SOUZA em desfavor de CLEIDSONIA MARIA DE SOUZA. Que pelo presente, CITA-SE, CLEIDSONIA MARIA DE SOUZA, brasileira, casada, lides domestica, nascida em 15/11/1946, filha de João Elias do Carmo e Olinda Lucinda do Carmo, natural de Morrinhos-GO., atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 26 de fevereiro de 2.007, às 1500hora, para a realização da audiência de conciliação instrução, acompanhado de advogado, ficando advertido de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revella e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/03, despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 11, a seguir transcrito: "Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2007, às 1500hora. Cite-se e intime-se a requerida, via edital com o prazo de 30 dias, constando do mesmo a advertência de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. De Miracema do Tocantins para Miranorte em 30 de novembro de 2006. AS. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (01.12.2006).

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 94/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – 2004.0000.0569-3/0

Requerente: Antônio Bertoldo Barros

Advogado: Josefa Wieczorek – OAB/TO 1630

Requerido: Cia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido de condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será corrigido a partir do despacho inicial – folhas 22 verso - por meio de juros legais (artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC). Condeno-a ainda ao pagamento de custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% do valor da causa, a serem corrigidos a partir da citação por meio dos juros e índice de correção monetária acima apontados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA.. - 2004.0000.1149-9/0

Requerente: Hélio Reis Barreto

Advogado: Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392 –A/ Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762

Requerido: Portobens Administradora de Consórcio

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito com supedâneo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Pelas razões acima colocadas e com espeque no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação de tutela concedida a folhas 139 a 144 dos autos, devendo o autor restituir ao banco o numerário já levantado outrora com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir do levantamento dos depósitos. Por ter este juiz reconhecido a prescrição não há como deferir os pedidos formulados na petição inicial, como apresentação de extratos, declaração de ser o autor o titular do seguro de vida em grupo prestamista, declaração de nulidade de toda cláusula tida como leonina e iníqua, até porque não esclareceu o autor quais são as ilegalidades das referidas cláusulas. Não se pode olvidar estar vedado ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, que livremente firmaram o instrumento do contrato. Também ficam indeferidos os pedidos de recebimento do prêmio do seguro de vida em grupo e das parcelas já pagas. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor dado à causa, tudo devidamente corrigido a partir da citação da empresa requerida mediante a aplicação dos juros legais (artigo 406 do Código Civil) e aplicação do IPC como índice de correção monetária. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2004.0000.2063-3/0

Requerente: Iracy Pereira da Silva

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Antônio Marques da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar o débito do executado. Feito o cálculo, conforme requerido a folhas 68, expeça-se uma certidão com o valor da dívida. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2004.0000.5248-9/0

Requerente: Simar Serviços Ltda

Advogado: Airton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1794

Requerido: Centro de Idiomas Modelo Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2004.0001.0743-7/0

Requerente: Ciclovía Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças para Bicycletas Ltda - ME

Advogado: Leandro Finelli Horta Viana – OAB/TO 2135

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, por não vislumbrar a ocorrência de ato ilícito, julgo improcedente o pedido de indenização por danos moral e material. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais (artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.0916-6/0

Requerente: Sandra Batista de Queiroz

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por não terem mais fundamento os pedidos da parte autora, principalmente depois da Emenda 40/2003, que revogou o parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal e segundo a orientação da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como decretação de nulidade de cláusulas legais e livremente aceitas, não sendo abusiva e iníqua as cláusulas contratuais, e ratifico a decisão proferida por este magistrado de indeferimento da tutela antecipada, principalmente porque inexistente qualquer prova a alicerçar os pedidos da parte autora, podendo agora, caso o banco assim queira, voltar a negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Saliento não ter a parte autora observado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Apesar de estar a discutir importâncias relativamente expressivas, indicou como valor da causa a módica quantia de R\$ 2.094,68 (dois mil noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o valor da causa – na realidade – corresponde ao dos contratos por ela assinados com o banco e não honrados. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita contido na exordial. Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.4184-1/0

Requerente: Joseli Ângelo Agnolin

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Wilson Silvério Borges

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas e taxa judiciárias pelo autor. Condeno-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, serão corrigidos a partir da citação (juros legais, conforme o artigo 406 do Código de Processo Civil, e índice IPC de correção monetária). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.5138-5/0

Requerente: Zélia Maria Pereira de Amorim

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

Requerido: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 932 e 933, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral. Condeno, por conseguinte, o banco querido ao pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 – quatorze mil reais – o equivalente a quarenta salários mínimos atuais - que serão corrigidos a partir da data da publicação desta sentença (juros legais, conforme o artigo 406 do Código Civil, e índice de correção monetária do IPC), ocasionados pela inserção indevida do nome da autora no banco de dados de órgão de defesa de crédito. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor da condenação, a serem corrigidos a partir da citação, com juros e índice de correção monetária apontados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 2005.0000.5691-1/0

Requerente: Consorcio Nacional de Utilidades Utilitar Uticar Ltda

Advogado: George Sandro Di Ferreira – OAB/GO 17960

Requerido: Dinari Rodrigues Maia

Advogado: Keila Muniz Barros – OAB/TO 909

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo nos artigos 319 e 320 do Código Civil, condeno o Senhor DINARI RODRIGUES MAIA ao pagamento da quantia de R\$ 1.792,53, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação. Também condeno o réu ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7003-5/0

Requerente: Gilda Selene Frade

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Giancarlo de Montemor Quagliarello

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido para manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.7395-6/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Junior – OAB/TO 2001

Requerido: Célio Sousa Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Remetem-se os autos a 3ª Vara Cível, pois o juiz da referida vara despachou primeiro (ofício a folhas 32), evitando, assim, decisões divergentes, com fulcro no artigo 103 e 105 do Código de Processo Civil. Cumpra-

se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – 2005.0000.9398-1/0

Requerente: Deina Correa de Castro Farkas

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, indefiro o pedido de condenação do BANCO ABN AMRO REAL SOCIEDADE ANÔNIM ao pagamento de indenização por dano moral e mantenho os efeitos da tutela, já antecipada. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9414-7/0

Requerente: Elza Divina Alves Rodrigues

Advogado: Rosa Maria da Silva Leite – OAB/TO 841

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita contido na exordial. Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2005.0000.9630-1/0

Requerente: Goiás Indústria e Comércio de Colchões e Espumas Ltda

Advogado: Rogério Monteiro Gomes - OAB/GO 20288

Requerido: Eletro e Eletro Comércio de Móveis Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "À contadoria para atualização do débito, a acrescentar custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios (10%). Antes, indique o exequente os CPFs dos sócios, sem os quais é impossível a penhora "on line". Intime-se. Palmas-TO, 26 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9954-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 3273

Requerido: Oziel Cunha da Costa e Maria de Fátima Rocha

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do requerido para dar cumprimento ao despacho de folhas 133. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS.. – 2005.0001.0333-2/0

Requerente: Horácio César Fonseca Sobrinho - ME

Advogado: Edson Oliveira Soares - OAB/GO 8331

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em primeiro lugar, revejo a decisão de folhas 59/62 e a revogo in totum. Esclarece este juiz estar a rever todos os processos de revisão de cláusula contratual promovidos em face de instituições financeiras. Na realidade, este processo, como a maioria, não possui mais qualquer sustentáculo após a aprovação da Emenda 40, de 2003, que revogou o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Ademais revejo minha posição, pois muitos devedores promovem ação revisional de cláusulas contratuais para adiar o pagamento do devido e retirar o nome de algum órgão de defesa de crédito. E valem-se os devedores de fronzinos argumentos, auxiliados por normas obscuras e que nunca foram devidamente elucidadas, a abarrotar assim fóruns e tribunais de infundáveis pedidos de revisão de cláusulas contratuais, livremente pactuadas, diga-se de passagem. É importante salientar terem as partes livremente pactuado o contrato narrado na petição inicial e tudo o que foi contratado deverá ser honrado por ambos os lados, respeitando, assim, o princípio contratual denominado pacto sunt servanda. Causa espécie a assertiva de serem nulas as cláusulas contratuais, as quais, na realidade, são válidas. Apenas chocam-se elas com os interesses da parte autora. E não estava a parte autora obrigada a contratar com o banco requerido. Ninguém é obrigado a pactuar com outra parte, se não for da sua vontade. E pelo menos nos pedidos colocados na petição inicial não é possível vislumbrar qualquer desrespeito ao que foi ajustado, pois, como já dito, não há que falarmos mais em limitação de taxa de juros. O que chama a atenção é a parte autora ter trazido aos autos entendimentos isolados, que beneficiam apenas o lado daquele que contrai dívida maior do que sua possibilidade financeira e que acaba por prejudicar o banco requerido. É importante salientar terem as partes livremente pactuado os contratos narrados na petição inicial e tudo o que foi contratado deverá ser honrado por ambos os lados. Causa espécie a assertiva de serem nulas as cláusulas contratuais, as quais, na realidade, são válidas. Apenas chocam-se elas com os interesses da parte autora. E pelo menos nos pedidos colocados na petição inicial não é possível vislumbrar qualquer desrespeito ao que foi ajustado, pois, não há que falarmos mais em limitação de taxa de juros. O que é vedado é o Poder Judiciário ser utilizado para substituir a vontade das partes, que livremente contrataram, sem que exista no ajuste qualquer cláusula ilegal. Quanto à cobrança de juros capitalizados não existe qualquer impedimento legal para sua aplicação. Pelo acima exposto, aplicada ou não a capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, não há impedimento legal para o seu uso, seja por prazo superior ou inferior a um ano.

Logo, a tabela price, que incorpora juros capitalizados de forma composta, também não pode ser considerada ilegal, até porque a Medida Provisória número 1963-17, a partir de 30 de março de 2000, liberou o anatocismo para as instituições financeiras. E com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não há que falar-se em inconstitucionalidade flagrante da tabela price. E a chamada LEI DE USURA, como é cediço, não se aplica às instituições financeiras. É o que afirma o verbete sumular n.º 596 da Corte Superior, que revela, também, não estarem sujeitos à limitação de juros os demais encargos inseridos nos contratos bancários: Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, o teor dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL – NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO – SÚMULA 284/STF – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – SÚMULAS 282 E 356/STF – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL GARANTIDO – ANTECIPAÇÃO DA MAIOR PARTE – DESCARACTERIZAÇÃO INOCORRENTE – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL – VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – (...) IV – Embora seja pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. V – É válida a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, quando expressamente pactuada no contrato. Recurso Especial provido – grifos nossos. (STJ – RESP 369787 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 01.03.2004 – p. 00178) Por não terem mais fundamento os pedidos da parte autora, principalmente depois da Emenda 40, que revogou o artigo 192 da Constituição Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como o pedido de decretação de nulidade das cláusulas que a autora recusa-se a cumprir, bem como de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro, outrossim, o pedido de declaração de nulidade quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais, comissão de permanência. Por conseguinte, indefiro o pedido de condenação do banco ao pagamento em devolução à requerente das importâncias que a autora entende ter pago a maior, e revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela, principalmente porque inexistem qualquer prova a alicerçar os pedidos da parte autora, podendo agora, caso o banco assim queira, negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 1º dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0001.1047-9/0

Requerente: Danton Brito Filho

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Real ABN Amro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de folha 21vº, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0001.8394-8/0

Requerente: Elisângela Vieira e Souza

Advogado: Ledyce Moreira Nóbrega Alencar - OAB/TO 2742

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene o autor às custas remanescentes, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2005.0002.1716-8/0

Requerente: Coligo – Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250

Requerido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 2005.0003.2370-7/0

Requerente: Armida Borges Gomide

Advogado: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior - OAB/TO 2180

Requerido: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vista ao requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo banco após a audiência de conciliação - folhas 68. No silêncio da parte, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: COMINATÓRIA... – 2006.0001.7229-4/0

Requerente: Jader Ferreira dos Santos

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/MG 74586

Requerido: Campeã Produtos Magnéticos Com. Exp. Ltda

Advogado: Ricardo José Ferreira – OAB/GO 12112

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de juntada da certidão atualizada do SPC Brasil. Junta o autor nesta oportunidade um par de sandálias da marca MAG LIFE visivelmente sem uso. E, como bem apontado pelo autor, não juntou a empresa requerida aos autos notas fiscais, mas tão somente orçamento. E esse tipo de prova seria te muito fácil de ser produzida pela parte requerida. Sendo, assim, revejo minha decisão de folhas 47 e determino a expedição de ofício ao CDL de Goiânia cujo endereço foi indicado a folhas 19 para que seja retirado o nome do autor de seu cadastro. Até prove em contrário o autor demonstra existir sonegação de impostos, pois a mercadoria foi remetida ao autor sem as notas fiscais correspondentes. Por enquanto, não considero necessário comunicar as secretarias da Fazenda dos Estados de Goiás e Tocantins. Para a produção da prova oral, designo a data de 15 de março de 2007, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais. Palmas, 29 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0003.1632-6/0

Requerente: SINDIFISCAL-Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho-OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins-SINDARE

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Antes de qualquer decisão, diga o sindicato requerido sobre os documentos juntados. Intime-se. Palmas, 1º de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – 2006.0003.4912-7/0

Requerente: SINDIFISCAL-Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho-OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins-SINDARE

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de qualquer decisão, diga o sindicato requerido sobre os documentos juntados na impugnação. Intime-se. Palmas, 1º de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.0268-0/0

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952 / Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: Orivaldo José Mendes

Advogado: Geraldo B. de Freitas Neto - OAB/TO 2708-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Por tratar-se apenas de erro de cunho material, faço crescer no dispositivo da sentença o percentual de 10% como honorários advocatícios. Não obstante, por determinação legal, não há como uma sentença ser revista na mesma instância. Ou a parte interpõe o recurso cabível – o que no presente processo não é mais possível, pois a petição de folhas 41 e 42 ensejou a preclusão do direito de defesa – ou propõe em face do banco autor a ação que entender mais apropriada. Intimem-se. Palmas-TO, aos 28 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

25 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2006.0005.0428-9/0

Requerente: Urbana Imóveis

Advogada: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido: Welton Inácio Ferreira

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 126. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para fornecer o endereço do requerido, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas –TO, 01 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – 2006.0005.5524-0/0

Requerente: Eulerlene Angelim Gomes

Advogada: Jarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745

Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda

Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes pedem o pedido de homologação de acordo, mas os advogados não assinaram o referido acordo. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, os patronos a causa assinem o contrato a folhas 51 e 52. Intimem-se. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2006.0006.7351-0/0

Requerente: Emeline Deodato Alves dos Santos

Advogado: André Ricardo de Ávila Janjopi – OAB/SP 218.071

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgando a parte autora carecedora de ação pela ausência de uma das condições da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2006.0007.4319-4/0

Requerente: Maria do Carmo Rocha da Silva
 Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795
 Requerido: Credicard Banco S/A
 Advogado: Claudiene Moreira de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A / Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Penal) e com espeque no artigo 186 (negligência) e 927, ambos do Código Civil, condeno a CREDICARD BANCO SOCIEDADE ANÔNIMA pagar à Senhora MARIA DO CARMO DA LUZ a importância de R\$ 9.478,00, a ser corrigida a partir da data da publicação da sentença. Condeno ainda a empresa requerida pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora arbitro em 10% do valor da condenação. As custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, serão corrigidos pelos índices legais (artigo 406 do Código Civil para os juros e o IPC para a correção monetária) a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0008.1456-3/0

Requerente: Miguel Sandes Bringel
 Advogado: Rubens Dario Lima Câmara – OAB/TO 2807
 Requerido: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Leila Cristina Zamperlini – OAB/TO 3032 / Paulo Sogayar Júnior – OAB/SP 132.968
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conforme artigo 794, I do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, analisando-se, ainda, o exposto no artigo 457-R do Código de Processo Civil, que diz que "aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial". Declaro, pois, extinto o processo com fulcro no dispositivo acima citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 4 dias de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

30 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5679-2/0

Requerente: José Ubirajara Tavares e Silva
 Advogado: Cicero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811
 Requerido: Paulo Sérgio de Carvalho e outra
 Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656
 INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 137: audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Araguacema-TO, dia 15 de dezembro de 2006, às 10:00 horas. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo especificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, face à renúncia do anterior, sob pena de extinção.

1) AUTOS Nº 2004.0000.6107-0 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: E BARBOSA DA SILVA - ME
 Advogado:
 Requerido: Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda
 Advogado: Lenise Alvarenga – OAB/GO 10544

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2006.0000.9407-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO.
 Requerido: TOCANTEX- COMÉRCIO DE FIOS CONFECÇÕES LTDA E PAULO MOACIR KLOCKNER..
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Feito o acordo não há suspensão, mas extinção, pois o acordo versa sobre o mérito propriamente. Homologo o acordo e determino a extinção do feito com resolução de mérito. Palmas, 04/12/2006."

AUTOS Nº 2005.0003.7360-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO.
 Advogado: FABIANO FERRARI LENCI.
 Requerido: DANILO RIBEIRO FARIA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para consolidar a propriedade na pessoa da requerente e outorgando-lhe o direito de proceder a venda extrajudicial do bem, com a observância do parágrafo anterior; multas no órgão de trânsito competente deverão ser pagos pela requerente que, na venda do bem, poderá compensa-las. Condeno o requerido às custas processuais (...). Promova-se a intimação pessoal do Requerido. PRI. Palmas, 06/11/2006."

AUTOS Nº 2005.0003.0665-9

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: JERÔNIMO DEFENSOR AMARAL..
 Advogado: JACKELINE O. GUIMARÃES.
 Requerido: AURO RÉGIO B. G. MASCARENHAS.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) INDEFIRO a petição inicial e em consequência julgo extinto o presente processo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27/11/2006."

AUTOS Nº 2005.0002.6141-8

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 Requerente: JOÃO DE DEUS LOPES RODRIGUES.
 Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES.
 Requerido: RAIMUNDA GILDETE.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Tendo pedido a desistência sem que ocorra a citação, DEFIRO para extinguir o processo sem análise de mérito. Defiro o desentranhamento. Palmas, 09/11/2006."

AUTOS Nº 2005.0002.6081-0

Ação: DEPÓSITO
 Requerente: BANCO FINASA S/A.
 Advogado: FRANCISCO MORATO CRENITTE.
 Requerido: ANGÉLICA DE PAIVA V. FURTADO.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) Intimem-se pois, autor e ré, para se manifestarem reciprocamente sobre os expedientes de fls. 60/64 e 67/68, apresentando, se for o caso, eventual acordo ou renúncia quanto aos honorários do advogado. Palmas, 28/06/2006."

AUTOS Nº 2005.0002.6366-6

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: TECNOAÇO- INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 Advogado: ROGÉRIA L. DOS S. LEMOS.
 Requerido: CONSBER CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se a parte autora, por sua advogada, via D.J., para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Palmas, 22/11/2006."

AUTOS Nº 2006.0002.7581-8

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Requerente: DÓRIVAL ALVES DOS REIS FILHO.
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ S. BORGES.
 Requerido: TORC ENGENHARIA LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " A sentença arbitral produz título executivo judicial. Cite-se o Executado para que pague o valor em quinze dias (...) Não pagando venham-se conclusos para bloqueio BACEN JUD sobre todas as contas do executado. Palmas, 29/11/2006."

AUTOS Nº 239/2002

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 Requerido: DONIZETI ROSA DE PAULA.
 Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
 INTIMAÇÃO: " Mesmo já tendo ocorrido a audiência de conciliação, nada obsta a que se tente novamente tal objetivo e, em razão disso, redesigno data para a tentativa de conciliação para dia 14/12/2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, 04/12/2006."

AUTOS Nº 2004.0001.0580-9

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.
 Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
 Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A.
 Advogado: MÁRIO LUIZ R. DE ALMEIDA E OUTROS.
 INTIMAÇÃO: " (...) Defiro a substituição do bem dado em garantia, pois representado por bem cujo valor cobre a garantia e a propriedade está comprovada por documento idôneo. Fica liberado o veículo para que o autor, querendo, aliene-º Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2006, às 15 horas. Intimem-se ambas as partes via D.J. Palmas, 04/12/2006."

AUTOS Nº 2006.0003.1575-3

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: HERMAN GOMES PEREIRA..
 Requerente: MARIA DO SOCORRO AGUIAR A. GOMES.
 Advogado (Requerentes): MARCOS AIRES RODRIGUES.
 Requerido: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO.
 Requerido: NORMA RABELO GOMES.
 Advogado: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO.
 INTIMAÇÃO: " Face uma possível conciliação, designo audiência para o dia 14/12/2006, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 04/12/2006."

AUTOS Nº 2005.0000.5234-7

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 Requerente: BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 Requerido: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA ME.
 Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/12/2006, às 10:00 horas. Intimem-se via advogados constituídos através do D.J. Palmas, 09/11/2006."

AUTOS Nº 2005.0000.2107-7

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A (OSASCO SP)
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 Requerido: PRICYLLA R. GOMES E CIA LTDA –ME
 Requerida: FRANCISCA LUCÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
 Advogado: TÚLIO JORGE CHEGURY.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/12/2006, às 10:45 horas. Intimem-se via advogados constituídos através do D.J. Palmas, 09/11/2006."

AUTOS Nº 2004.0000.2263-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A (OSASCO SP)
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 Requerido: AÇO CORTE E DOBRA LTDA.
 Requerido: AÇO FERRO COM. DE AÇO E FERRO LTDA.
 Requerido: TEOLINO SILVA JÚNIOR.
 Requerido: RAQUEL DUTRA CUNHA SILVA.
 Advogado: MARCELO CLÁUDIO GOMES.
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/12/2006, às 10:30 horas. Intimem-se via advogados constituídos através do D.J. Palmas, 09/11/2006."

AUTOS Nº 2005.0001.4354-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A..
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
 Requerido: MUNDIAL TRANSPORTE DE ENTULHOS E CARGAS LTDA..
 Advogado: ROBERVAL A. PEREIRA PIMENTA.
 INTIMAÇÃO: " (...) Designo audiência de Conciliação para o dia 08/12/2006, às 09:30 horas. Intimem-se. Palmas, 04/12/2006."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REQUERIMENTO - CRIME Nº 2006.0006.5185-0/0

Pedido de Resposta
 Requerente: Lázaro Botelho Martins
 Advogado: Giancarlo G. Menezes
 Requerido: Tele Notícias REDESAT TOCANTINS
 Intimação do advogado: Decisão: " ... Assim, ante a falta de uma condição de procedibilidade, com fundamento análogo no artigo 43, inciso III, in fine ("...faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação ..."), do Código de Processo Penal, REJEITO o presente pedido Judicial criminal. Arquivem-se". Palmas, 30 de novembro de 2006. Gil de Araújo Corrêa.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 37/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0007.8086-3/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: BRUNO SIQUEIRA CAMPOS MENDONÇA VILAR
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "...Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor, para que, quanto aos danos morais, esclareça a questão, e quanto aos danos materiais nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, recolhendo as custas respectivas, sob pena de indeferimento. Necessário ainda comentar, que caso deseje o autor requerer diretamente um valor para o dano moral, que este seja acrescentado ao dano material, para critérios de correta atribuição do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 24 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0004.8220-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: COPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DEIVADOS DE GURUPI-COOPERFRIGU
 ADVOGADO: ISAIAS GASEL ROSMAN
 IMPETRADO: CELTINS- CIA. DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "... No presente caso, vislumbro apenas a possibilidade da existência da aparência do bom direito, ou seja, há elementos nos autos que podem apontar, a priori, que seja indevida a cobrança do COFINS da forma como vem sendo feita pela impetrada, da impetrante, ou seja, através do instituto da substituição tributária. No entanto, não vislumbro a ocorrência do perigo da demora, pois, conforme alegado pela própria impetrante, esta cobrança sendo feita "desde a criação da contribuição", passando a ser especificando na conta "a partir de julho de 2005". Não há comprovação de que poderá a impetrante sofrer danos irreparáveis caso não seja deferida a medida de forma liminar. No mais, em se tratando de medidas desta espécie, é imperioso que o julgador haja com extrema cautela e prudência, verificando exatamente a pertinência das alegações e os elementos do caso, obtendo certeza para proferir uma decisão, e para que não ocorram improbidades. Após, abra-se vistas dos autos ao MP. I.C. Palmas 24 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.0795-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANTONIO LIBANO DOS SANTOS

ADVOGADO: WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Assim sendo, por ser claro que a autoridade apontada como coatora nos presentes autos é, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, declino da competência para conhecer desta causa, e determino a imediata remessa dos autos ao nosso Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, por se tratar de competência originária, conforme estabelecido pelo dispositivo legal acima citado, providenciando-se as devidas baixas de estilo. I.C. Palmas 27 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7651-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: DIOGENES LEMES JUNIOR, DIOMAR RIBEIRO BARBOZA E OUTROS
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Defiro o requerido às fls. 131. Providencie-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do requerido ou do decurso do prazo de respectivo. Cite-se, mediante as advertências legais. I. Cumpra-se. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7562-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: ACRISIO SOUSA AYRES NETO, ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Postergo pedido digo, a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de contestação ou do decurso do prazo de respectivo. Cite-se, mediante as advertências legais. I. Cumpra-se. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7551-1/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA, TADEU PASSARINI FILHO
 REQUERIDO: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 DESPACHO: "Recebo a presente exceção de incompetência, posto que tempestiva. Desta forma, nos termos do art. 265, inciso III, e artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação proposta pela excipiente, e determino que se faça a intimação da parte excepta, para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, manifeste-se a respeito deste incidente processual. I. Cumpra-se. Palmas 27 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.6735-2/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "... Ausente, pois, os requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca, não há como deferir o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Determino, ainda, que sejam dadas as devidas baixas com relação à exclusão do PROCON do pólo passivo, para retificação na distribuição e registro. I. Cumpra-se. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.0791-0/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES E OUTRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Verifico, que a procuração outorgando poderes aos patronos da requerente (fls. 18) para atuar na presente lide, é mera cópia. Determino, assim, que seja intimada a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a procuração original, ou a sua cópia autenticada. I. C. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.3890-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: VALENTINA PEREIRA PINTO
 ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "... Assim, verifico, pelo que me foi dado para exame nos autos, e por não haver qualquer prova inequívoca nos autos capaz de convencer esta magistrada da verossimilhança das alegações formuladas pela requerente, que não há, a priori, como se falar em sua recondução ao cargo indicado, sob a forma de tutela antecipada, mesmo porque, não se pode atribuir à requerida, sem uma análise mais detalhada, e antes mesmo da sua oitiva, a responsabilidade pelos fatos alegados. Ausente, pois, os requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca, não há como deferir o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I. C. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.0728-1/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINDA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: LUIS VAGNER JACINTO

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "...Desta forma, recebo a presente ação com o valor constante da petição inicial, não havendo que se falar em recolhimento da diferença, posto que já foi pago pela requerente o valor respectivo (fls. 1072/1073), e defiro PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar à parte requerida, que não inscreva o nome da requerente nos cadastros da dívida ativa, antes de se verificar, judicialmente, a regularidade e validade da multa objeto da presente ação. Expeça-se mandado de citação da requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 5 (cinco) dia, contendo o mandado as advertências de praxe, bem como a ordem de que seja impedida a requerida de enviar o nome da requerente aos cadastros da dívida ativa, como acima especificado. I.C. Palmas 29 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO

01 - RECURSO INOMINADO Nº: 0755/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 8373/05

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: André Ricardo Downar

Advogados: Bruno Moreira Fleury Brandão

Recorrido: Teckica Serviços Ltda e Claro

Advogado: Silmar Lima Mendes

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: VÍCIO OCULTO EM APARELHO CELULAR – RECLAMAÇÃO AO PROCON – DECADÊNCIA OBSTADA – MATÉRIA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA CAUSA – APRECIÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

No caso de vício oculto, a reclamação formulada contra o fornecedor ao PROCON obsta a decadência prevista no § 2º do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo decadencial tem o curso retomado somente após a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. Compete ao julgador monocrático apreciar e decidir a matéria essencial ao julgamento da causa, sob pena de supressão da primeira instância."

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cassar a sentença apenas na parte que reconheceu a decadência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que o julgador singular prossiga no conhecimento do mérito, sob pena de supressão de instância. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

02 - RECURSO INOMINADO Nº: 0751/06 (JECÍVEL - ALVORADA/TO)

Referência: 2602/05

Natureza: Ação de cobrança

Recorrente: Lara Menegon e Faiçom Abrão de Pádua

Advogados: Antônio Carlos Miranda Aranha

Recorrido: José Nelson Teixeira Marques e Heleno Rodrigues da Silva

Advogado: Miguel Chaves Ramos

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: FESTA - VENDA DE INGRESSOS – RECEITA – DESPESAS – DIVISÃO - SENTENÇA MANTIDA. O fato de as despesas com a realização da festa serem divididas em partes iguais não deixa dúvida que a receita da venda dos ingressos também deve ser repartida igualmente, pois não é plausível que na prática comercial alguém participe de todos os gastos do evento para partilhar somente parte do lucro".

ACÓRDÃO:

Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

03 - RECURSO INOMINADO Nº 738/06 (JEC – PALMAS-TO)

Referente: Autos nº 2266/05.

Recorrente: Deuselinda Martins Tavares

Advogado(a): Defensoria Pública

Recorrido(a): Jair Teixeira Miranda

Advogado(a): Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: – DANO MORAL - ARBITRAMENTO – MODERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Não merece reparo o valor dos danos morais arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do ofensor, ao nível sócio-econômico das partes, atentando-se para a finalidade compensatória, punitiva, preventiva e que a reparação não se transforme em fonte de renda indevida".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem

Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

04 - RECURSO INOMINADO Nº 721/05

Referente: Autos nº 6.239/05.

Recorrente: Construtora Centro Brasil Ltda

Advogado: Dr. Pedro Biazotto e outro

Recorrido: Restaurante e Churrascaria 3 Irmãos Ltda

Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: COBRANÇA – CHEQUE – PAGAMENTO – FALTA DE PROVA. Em regra o pagamento se prova com o recibo ou a quitação. Se os documentos trazidos com a contestação não comprovam o pagamento da dívida representada pelo cheque devolvido por insuficiência de fundos, a sentença não merece reparo".

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

05 - RECURSO INOMINADO Nº 728/05

Referente: Autos nº 2005.0000.3770-4.

Recorrente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Dra. Bárbara Silva Diniz

Recorrido: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO - REVELIA – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE.

Viola o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC, por ausência de fundamentação, a sentença que, apesar de reconhecer a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, deixa de analisar as questões de direito que envolvem a matéria, subtraindo o exame do mérito quanto aos fundamentos legais para a rescisão do contrato e os descontos permitidos contratualmente".

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e decretar a nulidade da sentença monocrática, por falta de fundamentação, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

06 - RECURSO INOMINADO Nº: 0762/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 8723/05

Natureza: Ação indenizatória por danos materiais e morais

Apelante: Waldeci Ribeiro de Souza

Advogado(s): Ivan de Souza Segundo

Apelado: Brasil telecom S.A

Adogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL-REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C DANO MORAL –EMPRESA DE TELEFONIA QUE PRESTA SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA E DEBITA VALORES INDEVIDOS NA FATURA DO CLIENTE, DEVE DEVOLVER EM DOBRO, CONFORME DITADO PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO TARDIO QUE NÃO DÁ ORIGEM A REPARAÇÃO PPOR SUPPOSTOS DANOS MORAIS. DISSABORES DO COTIDIANO QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS COM OS SINTOMAS QUE CARATERIZAM O VERDADEIRO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A empresa de telefonia que oferece isenção de taxa como meio de altrair o cliente e, além de descumprir a promessa feita, deixa de ressarcir os valores indevidamente cobrados, deve restituir em dobro a importância debitada na fatura, pricipalmente quando demonstrado que não realizou, a tempo e modo, a devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. 2. Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos dos autos do recurso em epígrafe, estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em lhe dar provimento para condenar a recorrida ao pagamento dos danos materiais causados, ressarcindo em dobro o valor indevidamente cobrado da recorrente, no importe de R\$ 97,32, acrescido de juros e correção Monetária a partir do ajuizamento da ação, afastada a incidência dos danos morais pleiteados. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

07 - RECURSO INOMINADO Nº: 0763/06 (JECÍVEL - TOCANTINÓPOLIS/TO)

Referência: Reclamação

Recorrente: Jarcomes Amorim Rodrigues

Advogado(s): Roberto de Araújo de oliveira

Recorrido: Rosa Maria Rodrigues da Silva

Adogado(s): Giovani Moura Rodrigues

Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: PREPARA 48 HORAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.PREPARO FORA DO PRAZO.RECURSO DESERTO.NÃO CONHECIMENTO.1-Nos termos do art. 1º. O artigo 42, da lei 9.099/95, o preparo será efetivado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção, devendo a contagem deste prazo ser efetivada de minuto a minuto, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 132 do atual Código

Civil. 2. O recurso foi interposto no dia 08.11.2005, às 11(onze) onze horas. Em tendo o apelante apresentado seu preparo no dia 11.11.2005, às 17(dezessete) horas e 06(seis) minutos, o recurso aviado mostra-se deserto, visto que o preparo se deu fora do prazo legal. 3.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados especiais do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da sua deserção. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

08 - RECURSO INOMINADO Nº: 0737/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA)

Natureza: Rescisão Contratual cumulada com indenização por danos materiais
Referência: 8781/04

Recorrente: Ênio Elvis Luiz Gomes
Advogados: Dr. Serafim Filho Couto Andrade
Recorridos: Editora Globo S/A
Advogados: Dr. Murilo Sudre Miranda
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA.PREPOSTO.DECLARAÇÃO INDEVIDA. Descumprimento de obrigações contratuais. Não recebimento de revistas. I- Após a realização do I workshop dos juizados especiais cíveis do Estado do Tocantins, firmou-se o entendimento sobre a desnecessidade do vínculo empregatício entre o preposto e a pessoa jurídica representada. II – O recorrente cumpriu com a obrigação assumida, pagando o valor referente à assinatura da revista, no entanto, a editora deixou de comprovar se as revistas, realmente, foram entregues no tempo certo. III- Obrigação de reparar os danos materiais e morais, face ao descumprimento do acordado, recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o recurso 737/06, em que figuram como partes acima especificadas, por unanimidades de votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal dos juizados especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 55 da lei 9.099/95. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006.

PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO E PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2.185/1998; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 14.748,49; Autor/exequente: Fazenda Pública Estadual; Procuradora da Exequente: Drª. Nícia Vieira Araújo e outros; Executados: Cavalcante e Simas Ltda, Jairo Maurício Simas Santos e Walquíria dos Santos Cavalcante. INTIMANDO (S): CAVALCANTE E SIMAS LTDA – CNPJ sob o nº 36.987.337/0001-87, e seus sócios proprietários e executados: JAIRO MAURÍCIO SIMAS SANTOS – CPF nº 301.739.571-53 e WALQUÍRIA DOS SANTOS CAVALCANTE – CPF nº 301.743.171-15, residentes atualmente em lugar incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: INTIMAR os Executados acima descritos, da PENHORA realizada em bens de sua propriedade, e ADVERTINDO-LHES, do prazo de TRINTA (30) DIAS, para oporem embargos, contados da primeira publicação do edital. BENS PENHORADOS: Um (01) imóvel rural, com denominação “Fazenda São Lucas”, denominado Lote nº 17 da 14ª Etapa, do Loteamento Araguacema, situada no Município de DOIS IRMÃOS – TO. Com área total de 383,32,00 hectares (trezentos e oitenta e três hectares e trinta e dois ares e zero centiares). Registrado no Livro nº 2 – G, Registro Geral nº R-5-436, às fls. 247, datado de 23/09/2003, no Cartório do 1º Ofício de Notas de Dois Irmãos – TO. Tendo como proprietário atual; o Sr. DELFINO PEREIRA MARTINS – CPF nº 360.828.911-72. Mas, cujo imóvel de propriedade dos executados: JAIRO MAURÍCIO SIMAS SANTOS e WALQUÍRIA DOS SANTOS CAVALCANTE. Transferido com fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN c/c artigo 593, II, do CPC. BEM COMO, INTIMÁ-LO TAMBÉM, o atual proprietário do imóvel, o Sr. Delfino Pereira Martins, brasileiro, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado em Miracema do Tocantins – TO. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. – Fórum, Fone/Faz (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 30 de outubro de 2.006. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito. Titular – 1ª Vara Cível.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E PENHORA Prazo: 20 (vinte) dias

ORIGEM: Processo: nº 3.569/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 100.573,91; Autor/exequente: Fazenda Pública Estadual; Procuradores da Exequente: Dr. Wilde Maranhense de Araújo Melo e outros; Executados: Nutrifrios Com. De Produtos Alimentícios Ltda, Rogério de Paulo e Silva e Maria Luiza de Paula e Silva. INTIMANDO (S): NUTRIFRIOS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ sob o nº 01.544.666/0001-73, nas pessoas de seus sócios proprietários e executados: ROGÉRIO DE PAULA E SILVA – CPF nº 629.073.011-87 e MARIA LUÍZA DE PAULA E SILVA, CPF nº 472.126.671-53, residentes atualmente em lugar incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: INTIMAR os executados acima descritos, da PENHORA E AVALIAÇÃO realizada em bens de sua propriedade, e ADVERTINDO-LHES, do prazo de TRINTA (30) DIAS, para oporem embargos, contados da primeira publicação do edital. BENS PENHORADOS: Uma (01) área de terra denominada Chácara Rancho Fundo IV, com área de 38.565 metros quadrados, constituída por parte do lote nº 44, do Loteamento Marianópolis, Gleba 2, fls. 2, situada na área suburbana da cidade de Marianópolis do Tocantins – TO. Contendo os seguintes limites e

confrontações: Começa no marco 00, cravado na faixa de domínio da rodovia TO-080, divisa com o loteamento urbano; Daí, segue margeando a referida Rodovia 32,51 metros e az de 263°55'29", até o marco nº 01; daí, segue confrontando com o Projeto Parque Industrial com az 170°49'51 e distância de 212,50 metros, até o marco M-04; daí segue confrontando com as terras do Sr. Alcides, com az 236°21'35" e distância de 193,00 metros, até o marco M-03; Daí, segue confrontando com parte do lote 44 com az 07°59'10" e distância de 298,00 metros, até o marco M-05; az 274°39'30 e distância de 189,52 metros chega ao marco 06:az. 354°04'34" e distância de 53,80 metros, chega-se ao marco 00 ponto de partida. BENFEITORIAS: A referida área, encontra-se formada em pastagem de capim quicuia (Brachiaria Humidicola); AVALIAÇÃO: Fica o imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, Fone/Faz (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 30 de outubro de 2006. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito. Titular – 1ª Vara Cível.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2006.0003.7063-0

Ação: Interdição

Requerente: Elizario Dias Chaves

Interditando: Lidvania de Oliveira Dias

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de LIDVÂNIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, sem profissão, residente e domiciliada na rua 02, n.º 401, setor Leste Xambioá-TO, portadora de transtorno mental, a qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de LIDVANIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, nascida em 05/05/1981, natural de Campo Maior-PI, filha de Elizario Dias Chaves e Maria do Desterro de Oliveira Dias, certidão de casamento lavrada sob o nº 10.639, fl.268 verso, Livro B-27, CRC de Araguaína-TO. Nomeio seu curador seu genitor ELIZARIO DIAS CHAVES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de REGISTRO Civil desta Comarca (Art. 29,V c/c art.92 da Lei 6.0115/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do Edital os nomes da Interditanda e do Curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se à anotação junto ao registro de casamento da interditanda, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público.Sem custas. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Xambioá-TO, 17 de julho de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juiza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis(2006).

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos n.º 872/00

Ação: Interdição

Requerente: JOSÉ MARIA DE LIMA

Interditanda: MARIA MADALENA DE LIMA

Advogado: Dr. EDGARD FERREIRA LEITE

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA MADALENA DE LIMA, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliado no Loteamento Novo nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA MADALENA DE LIMA brasileira, solteira, nascida em 29/04/1930, natural de Caxias-MA, filha de Feliciano Máxima da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 2.321, fl.79, Livro A-32, CRC de Itaituba-PA. Nomeio seu curador seu filho JOSÉ MARIA DE LIMA observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da interdição. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 26 de outubro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.